



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



Agravo de Instrumento nº: **0004363-20.2026.8.19.0000**

Agravante: LAILA SANTOS MARIANO REP/ P/ S/ MÃE ENILANE DE SOUZA
SANTOS

Agravado: UNIMED DO NORTE FLUMINENSE COOP TRABALHO MEDICO

Agravado: UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL

Relator: DES. TERESA DE ANDRADE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por menor representada por sua mãe contra operadoras de plano de saúde, com pedido de tutela de urgência para afastar ou limitar a coparticipação nas terapias multidisciplinares ao valor máximo de duas mensalidades.

2. O juízo de origem indeferiu a tutela de urgência. Consignou a necessidade de prévia oitiva das rés e a exigência de produção de prova para apuração de eventual abusividade da cobrança contratualmente pactuada.

3. A parte autora interpôs agravo de instrumento. Sustentou ser portadora de Transtorno do Espectro Autista, nível 2, associado a Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, com necessidade de terapias multidisciplinares. Alegou abusividade da coparticipação exigida e requereu a reforma da decisão.

4. No curso do recurso, o juízo de origem deferiu a tutela de urgência e determinou a limitação da cobrança da coparticipação. Intimada para informar eventual interesse recursal remanescente, a agravante permaneceu silente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



5. A questão em discussão consiste em saber se subsiste interesse recursal no agravo de instrumento após superveniência de decisão do juízo de origem que deferiu a tutela anteriormente indeferida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A superveniência de decisão do juízo de origem que acolheu o pedido de tutela de urgência esvaziou a utilidade prática do agravo de instrumento.

7. A ausência de manifestação da agravante, mesmo após intimação específica para informar eventual interesse recursal, confirma a falta de interesse no prosseguimento do recurso.

8. Inexistindo utilidade no exame da decisão agravada, a controvérsia recursal torna-se inócua por perda superveniente do objeto.

9. O não conhecimento do recurso é cabível quando ausente pressuposto de admissibilidade relacionado ao interesse recursal, nos termos do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A decisão superveniente do juízo de origem que concede a tutela antes indeferida acarreta a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento. 2. A ausência de manifestação da parte agravante, após intimação para informar interesse recursal remanescente, evidencia o esvaziamento do interesse recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo do Cartório da Justiça Itinerante de Cardoso Moreira, Comarca de Italva, que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

indeferiu pedido de tutela de urgência que visa a afastar e/ou limitar a coparticipação nas terapias multidisciplinares ao valor máximo de duas mensalidades. Destacou o magistrado que não se vislumbram elementos a autorizar a excepcionalidade da medida sem oitiva prévia das rés, e que os valores cobrados, conforme narrado na inicial, foram previa e livremente pactuados e que eventual abusividade demanda produção de prova.

Recurso interposto por menor, portadora de Transtorno do Espectro Autista, nível 2 associado a Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, que apresenta severo déficit de desenvolvimento neuropsicomotor e necessita de terapias multidisciplinares, o que motivou a contratação dos serviços do plano de saúde. Afirma que a viabilidade do contrato está gravemente comprometida por conduta abusiva da operadora, que impõe a cobrança de coparticipação, que chega ao valor de R\$1.400,00, praticamente o quádruplo do valor da mensalidade que é R\$240,93 e que compromete 60% da renda líquida familiar. Requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo e, ao final a reforma da decisão para conceder a tutela de urgência como requerida na inicial.

Decisão a fl. 16 indeferiu o efeito suspensivo.

Contrarrazões do primeiro agravado no íd 35.

O segundo agravado não se manifestou (certidão a fl. 58).

Diante da decisão posterior do juízo de origem que deferiu a tutela de urgência e determinou que a ré limite a cobrança da coparticipação foi determinado a fl. 71 que o agravante informasse se persistia o interesse recursal, valendo o silêncio como desistência.

Decurso do prazo sem manifestação do agravante certificada a fl. 74.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do recurso ante a perda superveniente de objeto (id 76).

É o relatório. Passo a decidir.

O esvaziamento do interesse recursal do recorrente é evidente, não sendo necessária a intervenção do órgão *ad quem* nessa etapa processual, diante da patente a perda de objeto do presente recurso.

A discussão sobre a manutenção da decisão agravada, portanto, é inócua.

Ante o exposto, prejudicado o julgamento do recurso, nos moldes do art. 932, III do NCPC, **DEIXO DE CONHECÊ-LO.**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relatora

